



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Municipal N° 30 de junho de 2025.

APROVADO
EM 04/08/2025

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES
DO TURVO A CONCEDER AOS
PORTADORES DE DIABETES TIPO 1
SENSOR MEDIDOR DE GLICOSE
DIGITAL”.**

O Exmo. Prefeito do Município de Dorés do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Dorés do Turvo autorizado a conceder aos pacientes menores de 12 (doze) anos portadores de Diabetes Tipo 1, conforme prescrição médica, sensor digital para controle da glicemia.

Parágrafo Único – Os pacientes deverão comprovar residência no Município e atendimento e cadastro através do Programa de Saúde da Família, com declaração do respectivo agente comunitário de saúde da região em que residir.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Para ter acesso ao benefício, o paciente deverá, cumulativamente:

- I – Ter até 12 (doze) anos de idade na data do requerimento;
- II – Residir no Município de acordo com os termos do parágrafo único do artigo 1º desta Lei;
- III – Apresentar laudo emitido por médico, indicando a moléstia e a necessidade do uso dos sensores.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e de sensores.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir os critérios específicos de distribuição dos sensores e acompanhamento dos pacientes.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Dores do Turvo, junho de 2025.


Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo
Estado de Minas Gerais



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que ***“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO A CONCEDER AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 SENSOR MEDIDOR DE GLICOSE DIGITAL”***.

Considerando o planejamento do Executivo Municipal e atenção no cuidado à população, foi recebida a Indicação nº 53/2025 de autoria do Vereador Marcílio Franco da Mota para fosse implementada política pública de doação de sensores medidores de glicose digital para pacientes portadores de Diabetes tipo 1, residentes no Município de Dorés do Turvo, menores de 12 (doze) anos de idade.

A importante medida destaca o tratamento adequado para as pessoas diagnosticadas com diabetes que é essencial para evitar complicações graves que impactam diretamente a qualidade de vida. O descontrole da doença pode desencadear uma série de problemas de saúde, como retinopatia diabética, doença renal, neuropatia periférica, obstrução de vasos sanguíneos e outras condições que podem levar a perdas irreparáveis, como cegueira, insuficiência renal, amputações, infartos, acidentes vasculares cerebrais e até mesmo a morte prematura. Essas complicações representam uma carga imensa para os pacientes, suas famílias e o sistema de saúde.

As crianças são afetadas de forma mais impactantes, haja visto a necessidade de controle diário, sujeitas a picadas para controle de glicemia,



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

causando dores e desconforto, inclusive para pais e responsáveis que acompanham diariamente este sofrimento.

Nesse contexto, os monitores modernos de glicemia surgem como ferramentas fundamentais no manejo do diabetes. Diferentemente dos tradicionais medidores de glicose, esses dispositivos são indolores, não invasivos e muito mais simples de usar, o que os torna extremamente adequados, inclusive, para crianças e adolescentes. Um exemplo de grande destaque é o FreeStyle Libre, um sistema de monitoramento contínuo de glicose amplamente utilizado, que já conta com várias alternativas no mercado com funcionalidades semelhantes.

Esses dispositivos consistem em pequenos sensores adesivos aplicados na pele, geralmente no braço, que monitoram as flutuações de glicose de forma contínua, sem a necessidade de picadas frequentes. Desnecessárias as picadas diárias, com o presente PL as crianças do Município portadoras de Diabetes tipo I, passaram apenas por um leitor digital próximo ao sensor e obtendo, instantaneamente, os resultados de glicemia.

Ao tornar esses dispositivos acessíveis para as crianças, estaremos proporcionando uma ferramenta crucial para o controle efetivo da doença, prevenindo complicações graves e melhorando a qualidade de vida dos pacientes, especialmente das crianças que convivem com o diabetes.

Tratando-se de matéria relevante, capaz de valorizar a vida e saúde das crianças do Município portadoras de Diabetes Tipo I, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;

Kallil Dahler Moreira da Cunha

Prefeito do Município de Dolores do Turvo



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 30/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO A CONCEDER AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 SENSOR MEDIDOR DE GLICOSE DIGITAL”.

1. Do Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se do Projeto de Lei nº 30/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, cuja ementa “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO A CONCEDER AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 SENSOR MEDIDOR DE GLICOSE DIGITAL”.

Em síntese, o Projeto de Lei visa autorizar o Município a fornecer sensores digitais de glicemia para pacientes menores de 12 anos portadores de Diabetes Tipo 1, mediante prescrição médica, e que comprovem residência e atendimento/cadastro no Programa de Saúde da Família (PSF). A execução das rotinas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, e o Poder Executivo é autorizado a abrir crédito adicional especial para o custeio do equipamento e sensores, com despesas correndo por conta de dotações orçamentárias que poderão ser suplementadas. A lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao dispor sobre a oferta de insumos e serviços na área da saúde pública. Conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". Adicionalmente, o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência públicas".

A Lei Orgânica do Município de Dores do Turvo (LOM) ratifica esta competência ao prever no *Art. 18* que "Compete ainda ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem estar dos seus habitantes, em especial: [...] VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local [...] VIII- organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas".

O *Art. 19, inciso II*, da LOM, também reforça a responsabilidade municipal pela "saúde e assistência públicas".

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que está em conformidade com o *Art. 61* da LOM, que atribui a iniciativa das leis complementares e ordinárias ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

cidadãos. Visto que a proposição implica em despesa e envolve a organização de serviço público municipal, a iniciativa privativa do Executivo é a adequada.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação

O Projeto de Lei, ao propor a concessão de sensores de glicemia para crianças com Diabetes Tipo 1, busca atender a um imperativo social e de saúde pública, alinhando-se aos princípios fundamentais de garantia do direito à saúde e à vida. Tal medida encontra amparo na Constituição Federal (Art. 196 e 198) e na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seus Art. 183 ("A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público...") e Art. 184 (que estabelece a promoção da saúde pelo Município).

No entanto, impõe-se a ressalva acerca da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). O Art. 3º do PL 30/2025 autoriza a abertura de crédito adicional especial para custeio, e o Art. 4º dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias que poderão ser suplementadas. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus Art. 16 e 17, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da compensação para a criação ou expansão de despesas de caráter continuado. O fornecimento regular de insumos como os sensores de glicemia, mesmo que vital para a saúde, configura uma despesa contínua.

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 172, também determina que "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

A justificativa do Projeto de Lei não apresenta essa estimativa de impacto fiscal. Embora a análise de mérito financeiro seja de competência da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação (COFPT), esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCLJR) deve apontar a ausência desse requisito formal, visto que a proposição, tal como apresentada, carece de elementos essenciais para sua plena conformidade legal e constitucional neste aspecto.

2.3. Da Técnica Legislativa

A elaboração do Projeto de Lei observa a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. A proposição está redigida de forma clara e objetiva, com ementa e justificativa que elucidam seu propósito e alcance.

2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise, por tratar-se de Lei Ordinária, será necessário o voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o Art. 173, § 4º, do Regimento Interno desta Casa. É



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

importante ressaltar que o Presidente da Casa somente votará para exercer o voto de minerva, segundo consta no Regimento Interno.

3. Da Conclusão

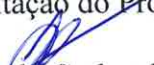
Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei Nº 30/2025.

Contudo, é imperativo que a **ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro** seja sanada durante a tramitação do projeto, especialmente pela Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, a quem caberá aprofundar a análise dos aspectos fiscais e orçamentários, garantindo a plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao mérito do Projeto, caberá aos vereadores, no uso de prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa, considerando os benefícios sociais e as implicações financeiras.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, ressalvada a necessidade de complementação da análise orçamentária e fiscal. É o parecer. É o voto.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.


Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator


Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Presidente


Alex Alves Nogueira
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 04 de agosto de 2025.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 30/2025 – LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO A CONCEDER AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 SENSOR MEDIDOR DE GLICOSE DIGITAL”.

1. Do Relatório

Chega a esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação o Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, após análise pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

A proposição busca autorizar o Município de Dores do Turvo a fornecer sensores digitais para controle de glicemia a pacientes menores de 12 (doze) anos portadores de Diabetes Tipo 1, mediante prescrição médica. O projeto prevê que a execução das rotinas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

No que tange aos aspectos financeiros, o Projeto de Lei nº 30/2025, em seu Art. 3º, autoriza o Poder Executivo a "abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e de sensores". O Art. 4º estabelece que as despesas correrão "por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário". A Justificativa do Projeto de Lei destaca a relevância social da medida para a saúde e qualidade de vida das crianças afetadas.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência da Comissão

Esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, conforme preceitua o Art. 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a competência para "opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, tributário e, especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de: (...) f) proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município". Desta forma, a análise da matéria sob o prisma orçamentário e financeiro é de sua atribuição primordial.

2.2. Da Análise da Matéria

A proposição em tela, ao prever a concessão de sensores de glicemia, tangencia diretamente a área da saúde e assistência social, cuja importância e caráter essencial são inegáveis para a promoção do bem-estar da população, especialmente de crianças em situação de vulnerabilidade de saúde. Reconhecemos o louvável intento do Poder Executivo em oferecer um serviço que visa mitigar o sofrimento e prevenir complicações graves em pacientes pediátricos com diabetes.

2.3. Da Análise Orçamentária e Financeira



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Embora o mérito social da proposição seja indiscutível, a análise desta Comissão deve pautar-se pela estrita observância das normas de responsabilidade fiscal e orçamentária que regem a administração pública.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece, em seu Art. 16, que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias." Complementarmente, o Art. 17 da LRF exige que a criação de despesa de caráter continuado seja acompanhada de compensação, seja por aumento permanente de receita ou por redução de despesa.

A Lei Orgânica do Município de Dores do Turvo, em seu Art. 172, também reproduz a essência desses requisitos, estabelecendo que a criação de despesa deve ser acompanhada de "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes" e "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

O fornecimento de "sensores medidores de glicose digital" para pacientes portadores de Diabetes Tipo 1, especialmente crianças, configura uma **despesa obrigatória de caráter continuado**. Trata-se de um insumo de uso contínuo, cuja necessidade não se exaure em um único exercício financeiro.

A Justificativa apresentada pelo Poder Executivo para o Projeto de Lei, embora detalhe os benefícios da medida para a saúde e qualidade de vida dos pacientes, **não contém a estimativa de impacto orçamentário-financeiro** exigida pelas normativas legais mencionadas (LRF e LOM). A mera autorização para abertura de crédito adicional especial e a previsão de suplementação de dotações não suprem a ausência da prévia demonstração de adequação orçamentária e da indicação da respectiva fonte de custeio com a devida compensação.

A ausência dessas informações cruciais impede esta Comissão de atestar a plena conformidade financeira do Projeto de Lei com as diretrizes e limites fiscais vigentes, o que pode acarretar em irregularidades junto aos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado.

3. Da Conclusão

Diante das considerações apresentadas, esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, embora reconheça a alta relevância social e humanitária do Projeto de Lei nº 30/2025, opina pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da matéria, até que o Poder Executivo providencie e anexe aos autos a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício de entrada em vigor e para os dois subsequentes, bem como a **declaração de adequação orçamentária e financeira** e a **indicação da fonte de custeio e respectiva compensação**, conforme exigido pelos Art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 172 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

O cumprimento dessas exigências é fundamental para a segurança jurídica e a sustentabilidade financeira da medida proposta, garantindo a lisura e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

É o parecer. É o voto.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Paulo Donizetti da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 04 de agosto de 2025.



COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 30/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO A CONCEDER AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 SENSOR MEDIDOR DE GLICOSE DIGITAL”.

1. Do Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha.

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Município de Dores do Turvo a conceder sensores digitais para controle de glicemia a pacientes menores de 12 anos portadores de Diabetes Tipo 1, conforme prescrição médica. A proposição estabelece a necessidade de comprovação de residência no Município e atendimento/cadastro através do Programa de Saúde da Família (PSF), com declaração do agente comunitário de saúde. A execução da rotina caberá à Secretaria Municipal de Saúde, e o Poder Executivo será autorizado a abrir crédito adicional especial para custeio, com despesas correndo por conta de dotações orçamentárias.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência da Comissão

Esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos é competente para analisar a matéria, conforme o *Art. 48* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo. Este artigo estabelece que compete à Comissão "opinar sobre matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, concessão, permissão e execução de bens e serviços públicos locais, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e sobre assuntos educacionais, artísticos, patrimônios históricos, desportivos, lazer ou cultura, turismo e **relacionados com saúde**, saneamento e assistência e previdência social em geral e meio ambiente". A proposição em análise, ao tratar da concessão de bens (sensores) e da execução de



serviços públicos (assistência à saúde) relacionados à saúde, se enquadra perfeitamente na alçada desta Comissão.

2.2. Da Análise da Matéria

O Projeto de Lei nº 30/2025 representa um avanço significativo na área da saúde pública municipal, especialmente no que tange à oferta de bens e serviços essenciais à população. A concessão de sensores medidores de glicose digital para crianças com Diabetes Tipo 1 é um "empreendimento" de natureza assistencial e de "serviço público" que visa diretamente a melhoria da qualidade de vida e a prevenção de complicações de saúde.

A Justificativa do Projeto de Lei ressalta, com pertinência, o impacto positivo desta medida:

- **Inovação e Qualidade do Serviço:** A substituição das tradicionais picadas diárias por sensores indolores e não invasivos melhora substancialmente a experiência dos pacientes, especialmente das crianças, e facilita o controle contínuo da glicemia. Isso demonstra a busca por modernização e eficiência nos serviços de saúde oferecidos pelo Município.
- **Prevenção de Complicações:** O controle adequado do diabetes é crucial para evitar problemas graves como retinopatia, doença renal, neuropatia, e riscos de infartos e acidentes vasculares cerebrais. A disponibilização desses sensores pode, a longo prazo, reduzir a demanda por tratamentos mais complexos e caros decorrentes de descontrole glicêmico.
- **Integralidade da Assistência:** A exigência de cadastro e atendimento através do Programa de Saúde da Família (*Art. 1º, Parágrafo Único* do PL) assegura que a concessão do bem estará integrada à rede de atenção básica municipal, fortalecendo o serviço de saúde local e garantindo o acompanhamento profissional adequado.
- **Bem-Estar Social:** A medida contribui diretamente para o bem-estar social das famílias e das crianças, minimizando o sofrimento físico e emocional associado ao manejo da doença.

Do ponto de vista da execução e oferta de bens e serviços públicos, o Projeto de Lei se mostra um importante instrumento para a efetivação do direito à saúde no âmbito municipal. A atribuição da execução à Secretaria Municipal de Saúde (*Art. 2º*) é adequada, pois é o órgão técnico responsável pela gestão e operacionalização das políticas de saúde.



2.3. Da Fundamentação

A proposição encontra robusto amparo nos princípios e diretrizes que regem a saúde e os serviços públicos no Município. A Lei Orgânica Municipal, em seu *Art. 183*, estabelece que "A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." O Projeto de Lei nº 30/2025 alinha-se perfeitamente a essa premissa, configurando-se como uma ação concreta de "promoção, proteção e recuperação da saúde" por meio da concessão de um "bem" essencial e do aprimoramento de um "serviço público" de saúde.

Além disso, o *Art. 184* da LOM elenca, dentre os objetivos do Município para atingir as metas de saúde, o "acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação", o que é reforçado pela destinação do benefício a crianças com uma condição específica de saúde. A medida coaduna-se, também, com o *Art. 18*, inciso VI, da LOM, que atribui ao Município a competência para "organizar e prestar [...] os serviços públicos de interesse local".

A iniciativa de aprimorar a assistência à saúde, por meio da oferta de tecnologia avançada para o controle do diabetes, demonstra o compromisso do Poder Público em promover a justiça social e o acesso a tratamentos dignos, especialmente para a parcela mais vulnerável da população, como as crianças.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos, sob a perspectiva da relevância e do impacto na oferta de bens e serviços públicos essenciais na área da saúde, opina pela **VIABILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 30/2025. A proposição se mostra meritória, condizente com as atribuições municipais de fomento à saúde e à assistência social, e representa um significativo benefício para a comunidade de Dores do Turvo. É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

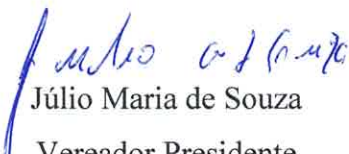
Jhonatan da Silva Carvalho

Vereador Relator



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69


Júlio Maria de Souza
Vereador Presidente


Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 04 de agosto de 2025.